

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM**  
(à MP nº 905, de 2019)

**Art. 1º** Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 48 passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 48**.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, **por comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional e formalizada por instrumento coletivo de trabalho**, sendo vedado o estabelecimento de metas e resultados cujo cumprimento revele-se inalcançável.

.....  
§ 5º **É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas ou resultados de que tratam o caput deste artigo;**

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas, a autonomia **do instrumento coletivo de trabalho** será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em **instrumento coletivo de trabalho** assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e  
II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

III - **os métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores;**

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. **suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória.**

.....  
Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art.



28 desta Lei, desde que formalizado por instrumento coletivo de trabalho, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a trabalhador, de forma coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado com base em parâmetros previamente definidos em instrumento coletivo de trabalho;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a duas vezes no mesmo ano civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento definidos em instrumento coletivo de trabalho; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento, com envio de cópia a entidade sindical profissional. (NR)

## JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe alterações na Lei 10.101 de 2000, flexibilizando os critérios de que tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), e retirando a defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Essas alterações afrontam ao inciso XI do art. 6º e o inciso VI do art. 8º ambos da Constituição Federal, assim, para salvaguardar os direitos constitucionais e sociais dos trabalhadores propõe-se a presente emenda a fim de manter parâmetros de igualdade na fixação de metas e resultados alcançáveis para a concessão do PLR.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP

